



**PROCESSO Nº** : 16.645-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
19.369-0/2019 (APENSO)

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO DE 2018  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

**GESTOR** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 4.955/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTABÉIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS . ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 148725/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatórios preliminares de auditoria (documentos digitais nº 90113/2019 e 168227/2019), por meio do qual constatou a presença de 06 (seis) irregularidades,



qual sejam:

**PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2018 a 31/12/2018

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: - O valor da dotação atualizada do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas demonstra o montante de R\$ 45.183.092,97, valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 45.170.460,89), conforme informações do Sistema APLIC. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO para o exercício de 2018 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



4.2) Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R\$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, sendo que apresentou sua manifestação através dos documentos digitais nº 104997/2019 e 181760/2019.

10. Ato contínuo, a Equipe de Auditoria emitiu relatório técnico conclusivo (documento digital 222231/2019) no qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades CB02 e DB08, mantendo as demais.

11. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável apresentou manifestação acostada ao documento digital nº 232089/2019.

12. Além disso, o processo nº 193690/2019 em apenso contém a análise



da **Previdência Municipal de Jauru**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, no qual não foram detectadas irregularidades, tendo a equipe técnica sugerido, entretanto, a expedição de determinação nos seguintes termos (documento digital 167114/2019):

“DETERMINAÇÃO 1: Em que pese o atendimento da recomendação do controlador interno, propõe-se que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições referentes aos meses de julho a dezembro de 2018 (R\$ 489.913,82), na gestão do Prefeito – Sr. Pedro Ferreira de Souza, relativa ao Acordo nº 00231/2019. ”

13. Em resposta aos apontamentos, o responsável encaminhou defesa acostada ao doc. digital nº 195708/2019, instruída com documentos que buscam comprovar a regularidade nos repasses.

14. Em análise dos argumentos defensivos, a Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico (doc. digital nº 204589/2019), em que consignou pelo pela manutenção da necessidade de expedição de determinação.

15. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal



de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados,



devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Jauru**, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 16.645-6/2018)**

### **2.1.1. Das irregularidades apuradas**



**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: - O valor da dotação atualizada do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas demonstra o montante de R\$ 45.183.092,97, valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 45.170.460,89), conforme informações do Sistema APLIC. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. No **relatório técnico preliminar**, a unidade técnica consignou que, da análise do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se que o valor da dotação atualizada da despesa orçamentária foi de R\$ R\$ 45.183.092,97 (quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e três mil e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), divergindo, portanto dos R\$ 45.170.460,89 (quarenta e cinco milhões, cento e setenta mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), constante no Sistema Aplic, com uma diferença de R\$ 12.632,08 (doze mil seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos).

27. Na **defesa**, informou que essa divergência ocorreu em razão de um equívoco no momento de juntada dos documentos, tanto referentes ao Balanço Atualizado dos presentes autos, quanto do sistema Aplic.

28. Ocorre que, após a fase de conferência do balanço geral foram realizados ajustes e que tais ajustes acabaram ficando pendentes de atualização junto a este Tribunal de Contas.

29. Para comprovar o alegado, juntou anexo 11 (Comparativo da despesa autorizada) e anexo 12 (Balanço Orçamentário), para demonstrar o valor real atualizado de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), além de informar que tais informações foram publicadas na edição nº 3.296, pág. 183/184, em 21 de agosto de 2019, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XIV, Nº 3.296.

30. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva entendeu pelo saneamento da irregularidade pelos seguintes motivos:

“O documento base para a divergência relatada foi o Anexo 12 – Balanço



Orçamentário/2018, que faz parte da prestação de contas realizada pelo gestor defendente, conforme enviado pelo sistema APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Balanco Orçamentário, que ora anexamos aos autos (Apêndice ).

Nesta oportunidade, anexa cópia do Balanço Orçamentário/2018 retificado (documento digital, pág. 35), sendo que o valor da dotação atualizada desse Balanço demonstra o montante de R\$ 46.890.204,31, valor este igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, estando incluídas as operações intra orçamentárias.

Em relação à republicação desse demonstrativo contábil, constatou-se a mesma na edição nº 3.296, pág. 183/184, em 21 de agosto de 2019, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XIV, N° 3.296, no qual consta o valor de R\$ 46.890.204,31 a título de dotação atualizada da despesa, incluídas as operações intra orçamentárias.

O anexo 11 (Comparativo da Despesa) também foi republicado, páginas 166 a 182.

No site do município ([www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balancos](http://www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balancos)) consta divulgação do Balanço Orçamentário sem os devidos ajustes (acesso em 30/09/2019, conforme Apêndice).

Esclarecido, sana-se o achado em análise.”

31. Em **alegações finais** não mencionaram o presente item.
32. O **Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento técnico pelo saneamento da irregularidade.**
33. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.
34. Acerca das divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário registrados no Sistema APLIC e na prestação de contas apresentada pelo gestor, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os



lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

35. Dito isso, essencial que se reconheça que a defesa trouxe aos autos documentos que comprovam que a divergência se originou de um equívoco que, inobstante devam ser evitados pela administração, não são suficientes para a caracterização da irregularidade CB02. Veja- o quadro atualizado:

**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTARIO**  
**DEZEMBRO(31/12/2018)**

Exercício de 2018

2 of 2

DESPESAS ORÇAMENTARIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)	DESPESAS PAGAS (R\$)	SALDO DA DOTAÇÃO (R\$)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>25.642.280,00</b>	<b>32.128.398,18</b>	<b>28.902.407,79</b>	<b>28.647.295,19</b>	<b>27.215.255,79</b>	<b>3.225.990,79</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.969.900,00	17.080.205,85	15.308.093,51	15.306.234,96	14.943.204,49	1.772.112,34
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.670.380,00	15.048.192,33	13.594.313,88	13.341.060,23	12.272.051,30	1.453.878,45
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>11.391.500,00</b>	<b>13.765.086,13</b>	<b>8.385.213,88</b>	<b>8.382.048,40</b>	<b>7.795.407,46</b>	<b>5.379.872,23</b>
INVESTIMENTOS	11.139.500,00	13.485.342,54	8.106.990,33	8.103.824,85	7.517.183,91	5.378.352,23
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	252.000,00	279.743,59	278.223,55	278.223,55	278.223,55	1.530,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.616.220,00	996.720,00	0,00	0,00	0,00	996.720,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>38.650.000,00</b>	<b>46.890.204,31</b>	<b>37.287.621,27</b>	<b>37.029.343,59</b>	<b>35.010.663,25</b>	<b>9.602.583,04</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VI+VII)</b>	<b>38.650.000,00</b>	<b>46.890.204,31</b>	<b>37.287.621,27</b>	<b>37.029.343,59</b>	<b>35.010.663,25</b>	<b>9.602.583,04</b>
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>			<b>0,00</b>			
<b>TOTAL (X)=(VIII + IX)</b>	<b>38.650.000,00</b>	<b>46.890.204,31</b>	<b>37.287.621,27</b>	<b>37.029.343,59</b>	<b>35.010.663,25</b>	<b>9.602.583,04</b>

36. Por outro lado, essencial que se reconheça, também, a necessidade de atualização das informações no site do município ( ).

37. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas pugna pelo saneamento da **irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Jauru determine ao Poder Executivo Municipal atualize, em seu site, as informações do Balanço Orçame [www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balancosntario](http://www.jauru.mt.gov.br/portaltransparencia/balancosntario).

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO para o exercício de 2018 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

38. O **relatório técnico inaugural** apontou que não se constatou no sistema



APLIC, as referidas atas das reuniões realizadas, embora tenham sido enviados os documentos: edital de convocação em 05/04/2018 e a lista de presença, em desconformidade com o art. 48, da LRF.

39. Em **defesa**, o gestor sustenta que a referida audiência fora realizada, juntando em sua defesa alguns documentos que poderiam comprovar suas alegações.

40. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores aponta que o gestor juntou aos autos a ata da audiência, concluindo que a documentação enviada pela defesa é suficiente para sanar o apontamento.

41. Ressaltou porém que gestor que os documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, a exemplo de outros documentos que compõem a prestação de contas anuais, devem ser tempestivamente enviados ao TCE pelo sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012, além de ser disponibilizado no sítio (internet) do município, a fim de dar ampla divulgação e atender ao princípio da transparência.

42. Em **alegações finais** não foram feitas considerações sobre essa irregularidade.

43. **Assiste razão ao defendente.**

44. Em sua defesa, o gestor indicou a ata da referida audiência juntando-a às fls. 35 do documento digital 104897/2019.

45. Diante do exposto, sem maiores delongas em razão da indiscutibilidade da documentação juntada o **Ministério Público de Contas** entende que o apontamento deve ser **afastado**.

46. Entretanto, há de ser ressaltado as considerações da equipe técnica, com relação à obrigatoriedade de juntada de documentos, no seguinte sentido:

“(...)lembra-se ao gestor que os documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, a exemplo de outros documentos que compõem a prestação de contas anuais, devem ser tempestivamente enviados ao TCE pelo sistema APLIC, nos moldes da Resolução



Normativa nº 36/2012, além de ser disponibilizado no sítio (internet) do município, a fim de dar ampla divulgação e atender ao princípio da transparência.”

47. Nesse sentido, inobstante reconheça que a irregularidade merece ser sanada, o *Parquet* de Contas pugna pelo **saneamento da irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Jauru determine ao Poder Executivo Municipal que promova a juntada dos documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, tempestivamente pelo sistema APLIC.

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

48. Sobre a irregularidade prevista no apontamento 3.1 o relatório técnico preliminar, com base em Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte (Quadro 6.2), constatou a indisponibilidade de caixa líquida do exercício em relação a algumas fontes de recursos.

49. A **defesa**, com relação aos problemas relacionados às fontes 00, 01 e 02, se resumiu a informar que houve frustração na arrecadação, principalmente com verbas de educação e saúde, o que levou ao problema.

50. Com relação às fontes 25 e 30, alega basicamente que os recursos vinculados são oriundos de outros entes da esfera federativa, Secretaria de Estado da Educação e Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, que não foram devidamente repassados, gerando a insuficiência de caixa nas respectivas fontes.

51. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria consignou que a partir do planejamento financeiro seria previsível a ocorrência de déficit financeiro nas respectivas fontes, nos seguintes termos:

“Em que pese o não recebimento de parcelas de receitas previstas para 2018, os argumentos do gestor não merecem prosperar, tendo em vista a necessidade de controle da entrada de receitas por meio de



cronograma financeiro, o qual consta em todos os termos de convênios, acordos ou ajustes (recursos vinculados).

Portanto, nesse acompanhamento, teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de despesas, bem como à anulação de empenhos decorrentes não liquidados até 31/12/2018 (RPNP).”

52. Ressaltou ainda a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado no sentido de necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro por fonte, razão pela qual pugnou pela manutenção da irregularidade em apreço.

53. As **alegações finais** repetiram os argumentos já apresentados em defesa.

54. **O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica.**

55. De proêmio, convém manifestar a concordância deste *Parquet* de Contas com a alegação trazida pelo gestor de que houve a retenção indevida de recursos da Secretaria de Estado da Educação e Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, o que inequivocamente impactou de forma negativa na execução financeira do ente com relação às fontes 25 e 30.

56. Nada obstante a atenuante acima destacada, observa-se que houve a utilização de outras fontes com a inscrição de restos a pagar liquidados do exercício de 2018 sem a devida disponibilidade financeira, não havendo nenhuma justificativa plausível para o registro das despesas liquidadas com a indicação das fontes 00 (Recursos Ordinários), no valor de R\$ -749.830,88 (setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação), no valor de R\$ -380.670,83 (trezentos e oitenta mil seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde), com déficit de R\$ -356.562,40 (trezentos e cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).



57. Neste passo, evidencia-se a insuficiência financeira para saldar obrigações de curto prazo, o que afeta o equilíbrio das contas públicas e compromete a gestão fiscal do Município, em dissonância ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que

Art. 1º. *(omissis)*

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

58. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pela manutenção da irregularidade apontada no subitem 3.1**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a realização do efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

59. Com relação à irregularidade descrita no subitem 3.2, a **equipe técnica** aponta que o Município estabeleceu, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor de R\$ 2.867.347,75 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para a meta de resultado primário, porém, o resultado primário atingiu o montante de -R\$ 1.159.503,99 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil quinhentos e três reais e noventa e nove centavos), ou seja, o município obteve resultado primário deficitário, indicando aumento da dívida e falta de receitas não financeiras para fazer face aos gastos não financeiros.

60. Em sua **defesa** o gestor argumenta que fez uma “revisão nos cálculos de apuração” onde ficou identificado que a meta seria, na verdade, de R\$ - 1.319.600,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil e seiscentos reais), tendo publicado referida alteração no sítio do Município, razão pela qual deveria ser afastada



a irregularidade.

61. Em seu **relatório técnico de defesa** a equipe técnica informou que:

“Em relação à revisão e alteração dessa meta, como alegado pela defesa, tem-se aí um argumento simplista que não elide a irregularidade, visto que a fixação da meta é feita durante a elaboração da peça de planejamento, não cabendo sua alteração durante a execução do orçamento.

Observa-se que a meta fixada previu receitas maiores que as despesas (superávit primário), porém, no decorrer dos bimestres, houve o contrário, ou seja, as despesas pagas, incluindo os restos a pagar, não tiveram receitas arrecadadas suficientes para dar-lhes cobertura, ocorrendo, então, o déficit.

Resta claro, assim, que não houve o efetivo acompanhamento das receitas em confronto com as despesas, com a devida avaliação bimestral.”

62. Em sede de **alegações finais** o defendente se resumiu a ratificar os argumentos da defesa inicialmente apresentada.

63. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, coaduna com a equipe de auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**.

64. Inicialmente verificamos que a defesa focou seus argumentos em no estabelecimento de nova meta, após o orçamento já ter sido executado.

65. Entretanto, a irregularidade aqui capitulada está indiscutivelmente ligada à irresponsabilidade e **falta de planejamento** com relação às metas fiscais de governo.

66. Não se desconhece que resultado primário é calculado pela diferença entre as receitas e despesas primárias e que representa, de início, o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública, ou seja, a saúde financeira do ente, com relação à gestão de seu endividamento.

67. O que deve ser reconhecido, para fins de imputação de responsabilidade, no presente caso, é que as **metas estabelecidas no Anexo de Metas**



**Fiscais**, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, como anexo, são instrumento de planejamento essencial à gestão fiscal saudável, bem como ao Controle Externo, por parte deste Tribunal de Contas Estadual.

68. Observe-se que tanto a Constituição federal (vide art. 165, §3º) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (vide art. 9º) preveem periodicidade bimestral para o acompanhamento dessas metas, inclusive com indicação de medidas a serem adotadas no caso de descompasso.

69. Assim, o argumento do defendente de que, após perceber diferença no resultado primário estabelecido como meta e aquele efetivamente apurado procedeu a uma revisão e a publicou no site do Município, não pode, de qualquer forma, prosperar.

70. A constatação acima é pois suficientemente apta ao reconhecimento da irregularidade DB99, no subitem 3.2, razão pela qual **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

71. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que estabeleça ao Poder Executivo que adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento do resultado primário do Município.

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R\$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

72. Quanto ao **tópico 4.1**, o **relatório técnico inaugural** apontou que houve, no exercício de 2018, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por anulação de dotação, alegando respaldo na Lei nº 782/2018 sendo que a referida lei autoriza, na verdade, a abertura de créditos especiais, com recursos de



superávit financeiro.

73. Nesse ponto a **defesa**, o gestor sustentou que a equipe técnica se referiu na verdade às “fichas orçamentárias” 755 e 794 e que na verdade esses projetos foram abertos pelo Decreto 017/2018, com respaldo na Lei 782/2018.

74. Afirmou também que na verdade houve um equívoco do contador, que, ao realizar o remanejamento do decreto 025/2018, se equivocou com os projetos 2099 e 2103, tendo informado a fonte 1.42 (fonte do exercício) em vez da fonte 3.42 (superávit financeiro).

75. O **relatório técnico de defesa** se manifestou afirmando que o crédito alegado como aberto pelo decreto nº 17/2018 sequer consta do relatório técnico, e que esse decreto também não foi anexado pela defesa.

76. Afirmou ainda, no tocante aos argumentos sobre confusão do contador, que:

“Quanto ao argumento da defesa de que tal decreto trata de remanejamento de dotações, amparado pelo artigo 4º da lei nº 782/2018, verifica-se que o mesmo não procede, pois, 1- o sistema APLIC não registra remanejamento de dotações, 2- o sr. Contador, em resposta a e-mail enviado por esta equipe, informa que o decreto nº 25/2018 foi por anulação, no valor de R\$ 81.655,73, como relatamos e faz prova o próprio decreto (Apêndice B), sendo que no quadro 2.6, o valor de R\$ 51.655,73 pertence à Prefeitura e R\$ 30.000,00 pertence ao RPPS e 3- o artigo 4º da lei é obscuro, não definindo tratar-se de suplementação ou remanejamento, além de que a lei é específica para abertura de crédito especial.

O decreto nº 25/2018 registra abertura de crédito especial, porém, o APLIC registra complementar.”

77. Em sede de **alegações finais** o defendente se manifesta dizendo que “reafirmamos que o Decreto nº 025/2018 é de crédito adicional especial (...)”

78. Voltou ao argumento de que o contador na verdade se equivocou já que, no Decreto 025/2018, informou as fichas 755 e 794, em vez de informar as fichas



909 e 937.

79. No que diz respeito ao **subitem 4.2**, o **relatório técnico preliminar** se manifestou informando que foram abertos **créditos adicionais especiais** no valor de R\$ 266.093,54 (duzentos e sessenta e seis mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), sem autorização legislativa.

80. A **defesa** afirmou que os valores se fundamentam na Lei 782/2018, que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.685.665,44 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), além de autorizar a suplementação e remanejamento por anulação até o limite de 20% desse valor.

81. Segundo a defesa há ainda fundamentação na Lei 800/2018, já que ela autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% do valor total do orçamento de 2018 e que os decretos 076 e 079 de 2018, apontados pela equipe técnica, na verdade suplementam os valores dos decretos 39 e 64 de 2018, por sua vez abertos, respectivamente, pelas Leis 788 e 798 de 2019.

82. O **relatório técnico de defesa**, com relação aos argumentos da Lei 782/2018, reiterou o quanto já dito no subitem 4.1.

83. Com relação aos argumentos da Lei 800/2018, reiterou que os decretos 76 e 79 de 2018 abriram créditos especiais e ão suplementares. Ressaltou ainda que:

“Os argumentos em relação às leis nº 788/2018 e nº 798/2018 não foram claros o suficiente para comprovar a relação com os decretos nº 76 e 79/2018 abertos pela lei 800/2018. O decreto nº 39/2018 autorizado pela Lei nº 788/2018 abre crédito adicional especial por anulação e o decreto nº 64/2018 autorizado pela Lei nº 798/2018 abre crédito adicional especial por excesso. Tais leis e decretos sequer mencionam a lei 800/2018.”

84. Em **alegações finais** foram repetidos os argumentos já explanados na defesa.



85. O **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade FB 02** deve ser **mantida**.

86. Inicialmente há de ser mencionado que as manifestações de defesa são extremamente confusas, em ambos os subitens.

87. Algumas vezes afirma que a causa do reconhecimento da irregularidade foi equívoco de seu contador, outras vezes informa que na verdade o equívoco é da equipe técnica deste Tribunal, já que as Leis 782/2018 e 800/2018 são suficientes para justificar a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, descritas no relatório técnico inicial.

88. Afirma, por exemplo, que a lei 782/2018 autoriza abertura de créditos suplementares e remanejamento de recurso, **apesar de ser específica para abertura de créditos adicionais de natureza especial**.

89. Refere-se a decretos que suplementam outros decretos que abriram créditos especiais, sem, entretanto, haver qualquer referência formal a isso (é o caso dos 076 e 079 de 2018, apontados pela equipe técnica, que supostamente suplementam os valores dos decretos 39 e 64 de 2018).

90. Fato indiscutível é que, nenhum dos argumentos trazidos pelo defendente, ou mesmo qualquer dos documentos juntados, conseguiu afastar o reconhecimento da irregularidade.

91. Nesse ponto, a fim de apurar, de forma objetiva, a existência ou não da irregularidade, colaciona-se o conteúdo, também trazido pela equipe técnica, da Resolução de Consulta 44/2008:

**“Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações



durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.”

92. Assim, no que diz respeito ao **subitem 4.1** descabidos os argumentos referentes à possibilidade de que a Lei 782/2018, que é específica para autorização de abertura de créditos adicionais de natureza especial, a serem custeados com verbas oriundas de superávit financeiro, venha a servir de de lastro para a abertura, seja de créditos adicionais suplementares, seja de créditos adicionais especiais à custa de anulação de dotação.

93. Ao contrário do conteúdo dos artigos 2º e 4º da Lei 782/2018, que são demasiadamente genéricos e confusos, a Resolução de Consulta 44/2008 é absolutamente clara com relação à necessidade de individualização das leis em razão do reconhecimento da necessidade de se repriorizar ações de governo durante a execução do orçamento.

94. No que diz respeito ao argumento sobre a natureza do decreto 025/2018, se de abertura de crédito suplementar, ou crédito especial, mas com equívoco do contador na anotação das fontes, há de se reconhecer que não existe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ocorrência de referido “equívoco”.

95. Nesse ponto, parece que a única forma de se comprovar a existência do equívoco, ,seria a comprovação de adoção de providências no sentido de corrigi-lo, o que parece não ter acontecido, de qualquer forma.

96. Mantido, portanto o apontamento do **subitem 4.1**.

97. No que diz respeito ao **subitem 4.2**, o argumento é o de que existiu



uma sucessão de decretos, inicialmente de abertura de créditos especiais e, depois de suplementação e remanejamento.

98. Esses argumentos, além de não terem sido de qualquer forma comprovados, conforme ressalta a equipe técnica ao aduzir que “(...) O decreto nº 39/2018 autorizado pela Lei nº 788/2018 abre crédito adicional especial por anulação e o decreto nº 64/2018 autorizado pela Lei nº 798/2018 abre crédito adicional especial por excesso. Tais leis e decretos sequer mencionam a lei (...)”.

99. É sabido que todo o ciclo orçamentário na administração pública é regido por peças com natureza jurídica de Lei (LOA, LDO e PPA), sendo as eventuais mudanças e suplementações realizadas no orçamento inicial igualmente operadas por intermédio de Lei, o que garante o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de Governo.

100. Nessa toada, o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 preceitua que os créditos adicionais suplementares e especiais necessariamente serão precedidos de autorização legal<sup>1</sup>.

101. E no caso em apreço o gestor não conseguiu demonstrar a existência de autorização legislativa específica ou mesmo autorização genérica vazada na Lei Orçamentária Anual (vide art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964) para a abertura dos créditos especiais e/ou suplementares objeto dos decretos que deram origem ao apontamento.

102. Registre-se, ainda, que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, sendo que as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade do gestor.

103. Conforme bem observado dos autos, tamanha a desorganização da gestão orçamentária e falta de planejamento da Prefeitura Municipal de Jauru que as informações disponibilizadas apresentam inúmeras inconsistências, que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de movimentação orçamentária no exercício analisado.

<sup>1</sup> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



104. Dessa forma, não comprovada a existência de autorização legal, carece de legitimidade a abertura de crédito adicional, devendo permanecer o apontamento de auditoria, de maneira que o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade FB02**.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

105. A quinta irregularidade constatada, segundo pontua a **Equipe Técnica** no **subitem 5.1**, pertine à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49 (um milhão, novecentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30.

106. A defesa começa justificando que a metodologia empregada pela Equipe Técnica utiliza-se da receita arrecadada atualizada, em vez da receita inicialmente prevista, para composição da existência ou não de excesso de arrecadação.

107. Após isso, agrupou as fontes 00, 01 e 02, reconhecendo que, com relação a estas três fontes agrupadas, a irregularidade ocorreu, mas no com a abertura de créditos indevidos no montante de R\$ 162.503,01 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e três reais e um centavo).

108. Com relação às fontes 18 e 30, afirma de forma genérica que existia excesso de arrecadação para cobrir a abertura dos créditos, sem maiores explicações.

109. Em **análise do quanto fora alegado pela defesa**, a **Equipe Técnica**, reafirma a posição deste Tribunal de Contas de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recursos e, ao se verificar excesso em uma fonte, é possível a abertura de crédito adicional e salienta que o gestor deve realizar acompanhamento



para verificar se realmente está correndo o ingresso da receita e, caso contrário, deve adotar medidas para que não ocorra déficit no final do exercício.

110. Informa ainda que a metodologia a ser utilizada para apuração de excesso de arrecadação deve levar em conta a receita atualizada X valor efetivamente arrecadado, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

111. Informou ainda que mesmo aplicando a metodologia defendida pelo interessado, o resultado é o mesmo apresentado com o cálculo pela receita atualizada, vez que esta é composta da previsão inicial mais os créditos adicionais abertos por excesso.

112. Informou, por fim, que as informações apresentadas pela gestão, em sua defesa, são inverídicas, nos seguintes termos:

“Na verdade, o valor dos créditos abertos não é aquele alegado pelo gestor, sendo citado pelo mesmo a parte que não foi coberto pelo excesso ocorrido no ano, indevidamente. Vejamos:

- nas Fontes 00, 01 e 02 cita o valor de R\$ 1.815.591,96 (valor sem cobertura), quando o valor total aberto foi de R\$ 3.468.680,91;
- na Fonte 18 dos créditos adicionais abertos por excesso foi de R\$ 79.093,65, quando na verdade, o valor aberto foi de R\$ 300.090,45, sendo o valor informado pelo gestor, créditos adicionais abertos sem recursos;
- na Fonte 30: créditos abertos de R\$ 115.742,55, sendo uma parte coberta pelo valor do excesso ocorrido (R\$ 78.883,67) e restou sem cobertura o valor de R\$ 36.858,88.”

113. Em sede de **alegações finais** a gestão alterou a estratégia de defesa e afirmou simplesmente que:

“Quanto ao item, o informo que esta administração fez uma previsão de **um provável excesso**, abriu os decretos por excesso e posteriormente houve frustração nas receitas, como o decreto já havia aberto nos meses anteriores, não foi possível cancelar no final do exercício, assim sendo, a administração resolveu deixar os saldos disponíveis nas dotações orçamentárias abertas inicialmente.” (grifo no original)

114. O **Ministério Público de Contas segue o entendimento da equipe de**



## auditoria.

115. De início, cumpre ressaltar que, com relação a este subitem, não há defesa propriamente dita, mas somente o reconhecimento do cometimento da irregularidade, a tentativa do reconhecimento de menores prejuízos e, já em sede de alegações finais, a alegação de que o gestor não se utilizou dos recursos abertos através de decretos.

116. No que diz respeito à manobra de agrupar as fontes, para daí conseguir o reconhecimentos de menores prejuízos, é de ser reconhecido que a posição do Tribunal de Contas do Estado já vem de algum tempo, sempre informando que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas **fonte a fonte**. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

**1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

**3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

**4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.**

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

117. No que diz respeito à frustração de arrecadação, que teria gerado a



irregularidade na abertura dos decretos, já que eles foram abertos anteriormente às frustrações, é fato que a execução orçamentária demanda certos ajustes, os quais são implementados durante o exercício mediante a abertura dos créditos adicionais, uma vez que é impraticável a perfeita previsão de todas as despesas e receitas que se sucederão no exercício posterior. No entanto, tais ajustes devem seguir a rigor a legislação financeira vigente.

118. Assim, quando da utilização de qualquer dessas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos **somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação**. Tal regramento é imposto pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nestes termos:

“Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

119. Ademais disso, há de ser ressaltado uma clara afronta ao artigo 43 da Lei 4320/64, quando versa:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

120. Assim, tem-se que o argumento de que o Município optou por não utilizar em sua totalidade os créditos adicionais abertos em nada ameniza a ocorrência da irregularidade, porquanto esta se consolida pelo simples fato de haver a abertura sem a indicação de fonte específica, já que o impacto orçamentário é inafastável.

121. No **subitem 5.2**, a equipe técnica informa que houve abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43.

122. A defesa reconheceu a existência da irregularidade e buscou justificar



sua atuação afirmando que o município realizou a apuração do superávit financeiro tendo como base o saldo bancário no final de 2017 menos as despesas a pagar, porém, a partir do mês de junho/2018 tomou conhecimento do relatório das contas de governo de 2017, no qual o TCE-MT considera a apuração do superávit pelas contas de controle (fontes).

123. Mais uma vez se utiliza do argumento de que, apesar de terem sido abertos, de forma indevida, créditos adicionais, estes não foram utilizados. Juntou tabelas para comprovar a não utilização dos recursos.

124. Em **relatório técnico de defesa** a equipe de auditoria afirmou que mesmo aplicando o procedimento alegado pela defesa, verifica-se que ocorreu abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos de superávit financeiro, embora em valores menores e alcançando somente algumas fontes.

125. As **alegações finais**, por sua vez, retornaram ao argumento de reconhecimento da irregularidade afirmando que “Quanto ao presente item reforçamos que houve a abertura equivocada do valor do superávit, mas esse valor aberto não foi utilizado em sua totalidade pela entidade (...)”.

126. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade de sigla FB.03 deve ser mantida, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Jauru determine ao Poder Executivo Municipal para que atente para que a abertura de crédito adicional em razão deve ser realizada por fontes de recurso, além do que deve ser respeitado o excesso de arrecadação, quando esta for a justificativa para a abertura de créditos adicionais.

127. Mais uma vez, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade em apreço deve ser mantida**.

128. Vislumbra-se, em verdade, que há falha sistêmica na abertura de créditos adicionais, já que, durante o exercício de 2018, não foram observados os saldos por fontes relativos ao superávit financeiro do exercício anterior, fato admitido



pelo gestor.

129. O que diz respeito à não utilização dos recursos já abertos, reiteramos os fundamentos já explanados no subitem anterior, acrescentando a jurisprudência desse TCE, de que é necessário a observância de cronogramas e a realizada na constatação dos excessos de arrecadação, **para que não se permita a ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício:**

14.2) Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho. **A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

130. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade de sigla FB.03 deve ser mantida, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Jauru determine ao Poder Executivo Municipal para que envide esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, pela abertura irregular de créditos adicionais.

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

131. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, com base em dados coletados no Sistema APLIC apurou-se que as Contas de Governo do município de Nova Marilândia, do exercício de 2018, foram enviadas em 09/05/2019, após o prazo legal fixado em 16/04/2019.

132. A **defesa** sustentou que o Poder Executivo Municipal não encaminhou o



seu balanço geral ao Poder Executivo no prazo ajustado em razão e dificuldades encontradas pela administração, como infraestrutura e servidores.

133. Já no **relatório técnico de defesa** a equipe de auditoria manteve o apontamento, consignando que os gestores devem envidar esforços no sentido de atender as determinações relativas ao envio de documentos e informações.

134. Em suas **alegações finais**, o gestor destacou que o atraso foi de poucos dias e ressaltou o julgamento singular no processo 5.564-6/2015, onde foram tolerados 15 dias de atraso.

135. **Passa-se à análise ministerial.**

136. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

137. Já o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

138. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.



139. Compete ao Poder Executivo a consolidação das demonstrações contábeis e das informações relativas ao relatório resumido da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, nestes termos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (...)

140. No caso concreto, o próprio gestor junta hipótese específica em que este Tribunal, analisando as circunstâncias, reconheceu que há razoabilidade na tolerância de **15 dias de atraso**.

141. Ocorre que **o defendente atrasou 23 dias**, pelo que se reconhece que nem a própria jurisprudência trazida pelo gestor, o socorre.

142. No entendimento deste *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de comprovar que adotou medidas efetivas e tempestivas com o escopo de realizar a consolidação das contas dos Poderes, tampouco houve comunicação prévia a este Tribunal de Contas acerca da inércia do Legislativo em apresentar os seus balanços para os fins previstos no art. 50, III da LRF.

143. É de se salientar que na hipótese de atraso no envio das contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo, remanesce a responsabilidade do Prefeito Municipal em encaminhar as suas contas individualizadas, conforme preceitua o Acórdão TCE/MT nº 369/2006:

**Acórdão nº 369/2006 (DOE, 23/03/2006). Prestação de contas. Balanço geral. Consolidação. Ausência das informações da Câmara. Elaboração do demonstrativo individualizado relativo ao Poder Executivo e adoção das providências para consolidação.**

Em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e no caput do artigo 209, da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis



individualizadas. Quando for impossível consolidar os registros contábeis das demais entidades, todas as contas dos Poderes serão consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, para exigir o envio das contas ao Poder Executivo. Esse procedimento atende ao Princípio da Continuidade e aos Princípios Contábeis aplicáveis a Administração Pública.

144. Assim sendo, entende-se que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar a irregularidade verificada.

145. Em razão do exposto, o **Ministério Público** de Contas entende que a irregularidade de sigla MB.02 deve ser mantida, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Jauru determine ao Poder Executivo Municipal para que observe os prazos previstos no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para remessa de arquivos a este Tribunal.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

146. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 770/2017 de 14/12/2017	Lei Municipal nº 741/2017 de 17/05/2017	Lei Municipal nº 772 de 14/12/2017

147. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.650.000,00 (trinta e oito milhões seiscientos e cinquenta mil reais). Deste valor destinou-se R\$ 28.411.822,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e onze mil oitocentos e vinte e dois reais) ao Orçamentos Fiscal e R\$ 10.238.178,00 (dez milhões, duzentos e trinta e oito mil cento e setenta e oito reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

148. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil duzentos e quatro reais e trinta e um centavos).



### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

149. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,82	
Valor previsto: R\$ 42.398.205,73	Valor arrecadado: R\$ 35.010.069,52

Quociente de execução de despesa – 0,80	
Despesa autorizada: R\$ 45.170.460,89	Despesa realizada: R\$ 36.256.129,40

150. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,08<sup>2</sup>**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

151. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 2.231.792,73 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 37.498.717,76 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

152. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,05.

153. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,15, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,15 de disponibilidade financeira, configurando, portanto, saldo financeiro positivo.

<sup>2</sup> receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



154. Por outro lado, foi possível constatar insuficiência financeira para quitar o valor de R\$ 1.550.005,11 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e cinco reais e onze centavos) referente a Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, o que configura a irregularidade **DB.99**.

#### 2.1.1.2.3. Dívida Pública

155. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se a soma das obrigações de longo prazo contratadas pelo município é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

156. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a zero.

#### 2.1.1.2.4. Limites constitucionais e legais

157. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

158. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>31,26%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,00%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>81,63%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo)	



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
	(art. 20, III, “b”, LRF)	52,03%

159. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como, se respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

160. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.3. de seu relatório preliminar.

161. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 37.498.717,76 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 79,87% da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

162. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

163. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

164. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.



### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

165. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>3</sup> é indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC e validados pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal, cujo indicador final é o resultado da média ponderada de alguns índices.

166. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 19.369-0/2019)

167. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>4</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da **Previdência Municipal de Jauru**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

168. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social. Em decorrência desta análise, foram **não identificados achados de auditoria**.

169. Inobstante não tenha apresentado irregularidades, em **seu relatório**

<sup>3</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

<sup>4</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



**técnico**, a equipe técnica, reconheceu a existência de um parcelamento (Acordo nº 00231/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 812/2019, de 22/02/2019) referente aos meses de julho a dezembro de 2018 no valor total de R\$ 489.913,82 (quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), em razão da qual foi proposto **sugestão de emissão de determinação**.

170. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru elaborou avaliação atual durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

171. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

### 2.2.1. Da sugestão de determinação

**DETERMINAÇÃO 1:** Em que pese o atendimento da recomendação do controlador interno, propõe-se que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária para o cálculo do montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das contribuições referentes aos meses de julho a dezembro de 2018 (R\$ 489.913,82), na gestão do Prefeito – Sr. Pedro Ferreira de Souza, relativa ao Acordo nº 00231/2019.

172. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar, observou a existência do Acordo nº 00231/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 812/2019, de 22/02/2019 e que tal acordo pode ter gerado, para a administração, o pagamento de encargos referentes a juros e multas, razão pela qual deve ser expedida determinação para a instauração de Tomada de Contas para o cálculo do montante devido.

173. Em sede de **defesa**, o gestor alega os encargos de juros e mora já foram devidamente pagos pela prefeitura. Juntou documentos comprobatórios.

174. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade técnica se manifestou afirmando:

“O Gestor tem razão ao afirmar que a legislação permite a realização de parcelamento dos débitos previdenciários pelo município, todavia a legislação que permite o parcelamento não isenta o agente, que deu



causa ao atraso, de realizar o ressarcimento dos juros e multas pagos indevidamente em virtude de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias.”

175. Ressaltou ainda a existência de entendimento sumulado, por este Tribunal, quanto à necessidade do ressarcimento, pelo agente que deu causa a atrasos, do pagamento de juros e multas, feitos pela administração.

176. **O Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe técnica.

177. O gestor na verdade parece ter confundido qual deve ser o objeto da Tomada de Contas sugerida.

178. Não se busca averiguar o pagamento ou não dos encargos, estes ficaram devidamente comprovados com a defesa e demais documentos constantes dos autos.

179. Entretanto, há de se buscar a responsabilização do agente que deu causa ao prejuízo ao erário, para fins de ressarcimento. É esse o conteúdo da Súmula 001, deste Tribunal:

“SÚMULA Nº 001 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

180. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica quanto à necessidade de instauração de **Tomada de Contas Ordinária** com o fim de apurar a responsabilidade pelos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de julho a dezembro de 2018.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

181. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale



destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

182. Além disso, em que pese a ocorrência de atrasos no repasse de contribuição no Fundo dos Servidores Públicos Municipais - PREVI-JAURU, é importante destacar que tais falhas não comprometem a gestão fiscal e orçamentária como um todo, pois houve no exercício de 2018 Superávit Financeiro, considerando as diversas fontes de recursos, conforme consta da relação do relatório técnico conclusivo.

183. Não obstante a existência de irregularidades de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar (DB99), Abertura indevida de créditos adicionais (FB02 e FB03), além do atraso na remessa das Contas de Governo do Exercício de 2018, o *Parquet* de Contas entende que as Contas de Governo do Município de Jauru merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

184. No caso, houve no exercício de 2018, houve economia orçamentária, já que a despesa realizada foi menor do que a autorizada e, ainda, houve superávit orçamentário de execução, porquanto a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

185. Em valores, a Receita Orçamentária Arrecadada foi de R\$ 46.890.204,31 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa mil duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 37.498.717,76 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 79,87% da previsão orçamentária, vide tópico 2.1.3. deste parecer, ou seja, o ente foi diligente em não gastar mais do que arrecadou e, por isso, finalizou o ano com as contas superavitárias, embora tenha aberto créditos adicionais em esteio em fontes insuficientes.

186. Isso nos leva a um saldo positivo das contas públicas em mais de trinta milhões de reais, ou seja, ainda que sem a estrita observância suficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar e da abertura de crédito de forma devida, a atitude da administração não acarretou o desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, razão pela qual a análise



isolada das irregularidades, conquanto graves, não pode conduzir, por si só, a parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2018.

187. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 176559/2017), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 91/2018-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**recomendando** ao chefe do Poder Executivo de Jauru que: **I)** elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da educação e saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das contas de governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes: I.1) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), inferior à média Brasil; I.2) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; I.3) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano), inferior à média do Brasil; I.4) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano), inferior à média do Brasil; I.5) Taxas de mortalidade neonatal precoce e infantil (2015); I.6) Taxa de mortalidade infantil (2015); I.7) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); I.8) Taxa de detecção da hanseníase (2016); I.9) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais (2016); I.10) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016); e, I.11) Cobertura-liunizações: Pentavalente (2016);

**II)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%

**determinando** ao chefe do Poder Executivo que: **I)** promova ajustes nas despesas com pessoal e observe as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo para cumprimento do limite prudencial de 51,30% estabelecido no parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II)** estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas, pois, o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar as penalidades ao gestor responsável;



188. Acerca das recomendações a unidade técnica consignou que aquelas constantes do “item I” não foram avaliada nestas contas de governo.

189. Por sua vez, consigna o não atendimento do “item II”, pois a LOA/2019 (Lei nº 805/2018 de 09/11/2018) em seu artigo 5º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da receita estimada, Sem alterações até esta data.

190. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Jauru**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

191. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Pedro Ferreira de Souza . com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02 e DB08, com a manutenção das seguintes:

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.550.005,11 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 00, 01, 25, 02, 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE



## DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 é de R\$ 2.867.347,75 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.159.503,99. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.000,00, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, inc. V, C.F e o art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Créditos adicionais especiais abertos sem lei autorizativa, no valor de R\$ 266.093,54, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.931.544,49, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18 e 30, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.774.458,01, sem recursos disponíveis nas Fontes 14, 15, 17, 18, 24, 25, 30, 42, 29 e 43, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22,



§1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**c.1) atualize**, em seu site, as informações do Balanço Orçamentário;

**c.2) promova** a juntada dos documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, tempestivamente pelo sistema APLIC;

**c.3) atente** para que a abertura de crédito adicional em razão deve ser realizada por fontes de recurso, além do que deve ser respeitado o excesso de arrecadação, quando esta for a justificativa para a abertura de créditos adicionais;

**c.4) envide** esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, pela abertura irregular de créditos adicionais;

**c.5) adote** políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento do resultado primário do Município;

**c.6) observe** os prazos previstos no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para remessa de arquivos a este Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de outubro de 2019.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT